



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024

PROCESSO Nº 13754/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADOR DE SEGURANÇA EDUCACIONAL NOS PRÉDIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP.

Aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2025, às 14h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o recurso interpostos pela empresa **TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 20.297.709/0001-08, protocolado via e-mail em 12/02/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Vale ressaltar que, concomitantemente com o artigo supracitado, a contagem de prazo para apresentação de impugnações leva em consideração o caput artigo 183, da Lei Federal nº 14.133/21, o qual dispõe:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:...”

Também neste sentido está descrito o edital:

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Considerando que a Sessão de Disputa de Lances ocorreu no dia 17/12/2024, tendo a Administração Municipal declarado em 05/02/2025 a empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** vencedora para o Lote **ÚNICO** do certame, ficando aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, apresentou de sua peça recursal em 12/02/2025, de modo que a peça se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu em 14/02/2025, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** apresentou suas contrarrazões em 19/02/2025, de modo que a peça se encontra **TEMPESTIVA**.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente **TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.**:

A empresa alega em suas razões que a recorrida **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** jamais poderia ser considerada como classificada e habilitada diante dos documentos apresentados (Planilha de Composição de Custos Unitários). Isso, por que se verificou o descumprimento às exigências do instrumento convocatório por parte da empresa declarada vencedora.

Aduz a recorrente que a Planilha de Composição de Custos Unitários apresentada pela recorrida não considerou os trabalhadores suficientes para cobrir os postos de trabalho, de acordo com a legislação nacional vigente, consoantes as razões e fundamentos legais explanados.

Ademais, expõe a recorrente que ocorreu uma interpretação errônea com relação a Proposta Comercial da empresa declarada vencedora, qual seja **WWS**, ora Recorrida, a mesma não considerou os requisitos mínimos previstos no item 5, do Anexo IV – Termo de Referência, anexo ao Edital (pg. 18), em total afronta ao princípio da legalidade, igualdade e em especial a vinculação ao instrumento convocatório, os quais norteiam todos os atos administrativos, sendo declarada vencedora uma empresa com o preço completamente inexequível, ao arrepio da Legislação trabalhista.

A recorrente ainda aponta que na planilha de composição de custos apresentada pela empresa **WWS**, ora Recorrida, considerou o Posto de “VIGIA 12 HORAS DIURNO” e “VIGIA 12 HORAS NOTURNO”, apenas um funcionário com um folguista para cada posto, de forma que de acordo com as regras trabalhistas nacionais vigentes, cada trabalhador poderá trabalhar 44 horas semanais, conforme Artigo 7, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pontua também a recorrente que o instrumento convocatório é claro no sentido de prever o regime de escala de trabalho que as empresas licitantes deveriam adotar na formulação de sua proposta comercial. Aduz que verificou que na planilha de composição de custo do Posto Vigia 12 Horas de Segunda a Sexta, foi adicionado o valor de folguista de apenas R\$ 692,42, o que claramente é insuficiente para arcar com os custos salariais de um colaborador a mais, em clara e notória demonstração de inexecuibilidade da proposta comercial vencedora.

Insinua a recorrente, de maneira leviana, que a empresa **WWS** sendo a atual prestadora dos serviços, contratada de forma emergencial, tem maiores informações que as demais empresas participantes e ainda obteve informações privilegiadas para a contratação, que a colocou em situação de vantagem perante as demais participantes.

Por fim, requer a recorrente que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa **WWS SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA..**

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida **WWS SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.**:

A empresa recorrida esclarece em suas contrarrazões que os valores apresentados estão corretos, sendo que toda a planilha foi produzida com base na tabela do CADTERC (https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumItemRelaciona.aspx?chave=&volume=2&tble%20=Portarias%20t%20araget=), mais especificamente no caderno de portaria (anexo) e que na composição dos preços apresentados, a empresa **WWS Service Prestadora de Serviços Ltda.** considerou um posto de segunda à sexta-feira, com carga horária de 12 horas, utilizando 1,37 colaboradores. Destaca ainda que o próprio Caderno do CADTERC expressa de forma clara o cálculo apresentado, conforme apresentado em FLS. 4 da contrarrazão em questão. Aduz que ao indicar 1,37 colaboradores, foi indicado 1,37 salários, com os reflexos e encargos sociais, utilizando para todos os demais itens da planilha (vale transporte, vale refeição, cesta básica), o fator de 1,37 colaboradores.

Aponta que as demais licitantes estão em desacordo com o edital que prevê 60 horas semanais, buscando a recorrente que a municipalidade absorva os custos não previstos no presente certame, o que resulta na gritante diferença de preços entre a proposta vencedora e a proposta da recorrente, que busca o enriquecimento ilícito em detrimento da municipalidade. Afirma também que a empresa **WWS Service Prestadora de Serviços Ltda.** apresentou proposta totalmente exequível, respeitando-se a quantidade de horas em que os colaboradores deverão ficar alocados nos postos de trabalho, em total consonância com as disposições do Caderno CADTERC.

Por fim, requer a **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, mantendo-se a decisão que habilitou e julgou vencedora do Pregão Presencial n.º 02/2024, a empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, prosseguindo o feito para adjudicação, homologação, ratificação e início da execução contratual.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Procuradoria Geral do Município (PGM):

Após a juntada de recurso e contrarrazões, os autos foram encaminhados para análise da PGM quanto a legalidade do certame e se os apontamentos realizados no recurso são suficientes para a invalidação da primeira colocada. Feita a análise em questão, a PGM manifestou-se da seguinte maneira:

Aduz que após análise das alegações constantes no recurso administrativo, bem como nas contrarrazões apresentadas, fica claro que razão assiste à empresa recorrente. Cita ainda que apesar de não vislumbrar motivos para escolher a escala de 12x36 apenas de segunda a sexta-feira, causando um custo desnecessário de contratação de funcionários para cumprir tal jornada, os quais poderiam ser utilizados para a vigência dos próprios públicos nos finais de semana, essa foi a escolha feita pela administração e constante no Termo de Referência, o qual é parte integrante do edital. Ressalta que, as partes, tanto licitante quanto licitado, estão vinculados ao que consta no edital publicado.

Faz menção ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal a qual estabelece que a jornada de trabalho não deve ser superior a 08 horas diárias e 44 semanais e, não obstante, cita também o art. 59, da CLT, que versa a respeito da quantidade máxima de horas extras permitidas e ratifica que a legislação trabalhista veda, de forma expressa, a realização de horas extras superior a duas horas diárias.

Ressalta também que o Tribunal Superior do Trabalho vem rechaçando veementemente qualquer tipo de acordo coletivo que acarrete uma jornada extenuante e que os Tribunais Regionais do Trabalho corroboram com o entendimento apresentado pelo TST. Consigna, também, que os Tribunais Trabalhistas também reconhecem que o extrapolamento habitual do limite diário de trabalho caracteriza dano moral.

Aduz também a PGM que o legislador autorizou, de forma excepcional, e desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, a realização do trabalho em jornada de trabalho na qual o empregado possa cumprir 12 (doze) horas de trabalho, contudo, impôs ao empregador a obrigação de concessão de 36 (trinta e seis) horas consecutivas de folga. Ressalta ainda que nesta modalidade de jornada de trabalho (12x36) é impossível que seja realizado por um único funcionário, necessitando, obrigatoriamente, de 02 (dois) funcionários, no mínimo.

A PGM registra em suas alegações que caso a empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** execute a prestação de serviço da forma descrita nas contrarrazões (com 1,37 funcionários), é patente que ensejará em reclamações trabalhistas, uma vez que será ao arripio da lei e que, face ao princípio da legalidade, a administração não deve cancelar violações à legislação trabalhista, ainda mais em casos como este no qual é patente a ilegalidade, sob pena de responsabilização subsidiária e/ou solidária.

Por fim, **OPINA** pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa **TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, e dar-lhe provimento no seu mérito, desclassificando, com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, a proposta apresentada pela empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** conforme os termos de sua fundamentação disposta em FLS. 933 a 944 do processo administrativo em tela.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Secretaria Municipal De Educação (SMEdu) – Unidade Solicitante:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico pois trata-se de questionamentos relacionados à Proposta de Preços apresentada pela requerida, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

Esclarece que a escolha da escala de trabalho em 12x36 se tratou de procedimento adequado para atender às necessidades das unidades escolares e próprios da Secretaria Municipal de Educação, que possui horários que merecem cuidados e atenção durante seu funcionamento, por atender, em diversas regiões distintas da cidade, toda comunidade escolar.

Aduz que para a licitação alcançar seu objetivo de atender o interesse público que a motivou, faz-se necessário profissionais durante todo horário de atendimento escolar, desde, portanto, a abertura dos portões às 07h até o final do expediente.

Conclui, por fim, que considerando as razões apresentadas no recurso, cuja legalidade foi analisada e acolhida pela Procuradoria Geral do Município, nada tem a opor e acompanha o entendimento disposto em FLS. 933/944 do referido processo exarado por esta no que tange os aspectos legal e trabalhista vinculante à escala de trabalho dos profissionais que prestarão os serviços a serem contratados pela Administração Municipal e pela desclassificação da empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** diante dos esclarecimentos apresentados pela Procuradoria Geral do Município.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

Para o caso concreto a Recorrente traz em suas alegações que a Recorrida jamais poderia ser considerada como classificada e habilitada diante dos documentos apresentados (Planilha de Composição de Custos Unitários) e ainda que verificou o descumprimento às exigências do instrumento convocatório por parte da empresa declarada vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa **WWS** se limita a contraposição dos argumentos, alegando em especial que o a proposta apresentada é plenamente exequível. Requer ainda que seja mantida a decisão que habilitou e a julgou vencedora do certame em epígrafe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Os autos foram encaminhados para análise da PGM, quanto a legalidade do certame e se os apontamentos realizados no recurso são suficientes para a invalidação da primeira colocada, a qual, após discorrer de maneira clara e objetiva levando em consideração o disposto na Constituição Federal no que diz respeito à jornada de trabalho, opinou por dar provimento ao mérito da peça recursal apresentada pela empresa **TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.** desclassificando a proposta apresentada pela empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** com fundamento no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

Posto isto, os autos foram arremetidos para a unidade solicitante, Secretaria Municipal de Educação, para ciência e manifestação quanto às alegações feitas pela Procuradoria Geral do Município sendo que esta não se opôs e ainda corroborou com o entendimento apresentado nas alegações da PGM em relação ao aspecto legal e trabalhista vinculante à escala de trabalho dos profissionais que prestarão os serviços a serem contratados pela Administração Municipal e, consequentemente, em relação à desclassificação da empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e das legislações aplicáveis, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, com base nas alegações apresentadas pela Procuradoria Geral do Município (PGM) e no aceite destas pela Secretaria Municipal de Educação (SMEdu), julga o recurso apresentado pela empresa **TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS LTDA.** como **PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Leonardo Laurenti Calazans Luz
Pregoeiro

Fernando Campos
Membro

Luiz Sousa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TECNOPORT SERVIÇOS GERAIS EIRELI** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **20.297.709/0001-08**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 20 de março de 2025.

São Carlos, 20 de março de 2025.

Paula Tayssa Knoff

Secretária Municipal de Educação